

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2026/SRP-FME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026/SRP-FME

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da PMSA.

ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, para suprir as demandas do Fundo Municipal de Educação – FME de Santana do Araguaia-PA., conforme especificações contidas em documentos constantes dos autos.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL. ANÁLISE DE LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS. BENS COMUNS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise jurídica para fins de contratação de empresa para futura e eventual prestação de SERVIÇOS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, para suprir as demandas do FME de Santana do Araguaia-PA., por meio de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e suas posteriores modificações, no seguimento de **REGISTRO DE PREÇO**, Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme Art. 23 da lei vigente de licitação, lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 2092/2023.

Neste contexto, vieram os autos contendo: O documento de formalização da demanda, exarado em 06 fls., pelo técnico responsável, **Sr. Gedson de Souza Lemes**, legalmente nomeado pela Portaria nº 194/2025, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação/aquisição, bem como a descrição dos itens necessários.

Igualmente, consta, além da autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar - ETP, **(15 laudas –Resp. Técnico Smayko Nunes Resplandes)**, legalmente nomeado pela Portaria 194/2025, a pesquisa de mercado, a



previsão do orçamento, termo de referência, todos assinado por: **Adenilton da Silva, Sec. Munc. de Educação, via a portaria nº 008/2025**, portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Planilha Descritiva, Cotação Prévia de Preços, bem como a minuta do respectivo **Edital licitatório**.

Apresentaram os autos para análise jurídica desta Procuradoria Jurídica Municipal, **tendo sido recebido com laudas numeradas em desordens, ademais, devendo ser suprida tal lacuna.**

Após a instrução processual, por meio de vários atos exarados (pesquisas mercadológicas, despachos de mero expediente, autorização, declaração orçamentária, dentre outros) devidamente ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto à legalidade tão somente da minuta do Edital, em seus aspectos estritamente jurídicos, pelo Pregoeiro deste município – cf. despacho em fls. retro.

PRELIMINARMENTE

DA APLICABILIDADE DA NORMA

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor em 2026.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é o previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não

ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Destaca-se que o presente parecer se limita aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Atualmente, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro designado, bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL/PMSA, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria.

Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos”: I -a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; I- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; II- a elaboração do edital de licitação; III a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; IV- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; V- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; VI- a motivação circunstanciada

das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; VII- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Há autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Ocorre que, ao proceder à análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se a existência do Processo Licitatório nº 021/2026, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 053/2025 (Carona nº 004/2026), oriunda do Processo Licitatório nº 023/2025, Pregão Eletrônico nº 018/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual.

Verificou-se, ainda, a existência do Processo Licitatório nº 119/2024, Pregão Eletrônico nº 043/2024, que possui objeto idêntico e permanece vigente, inclusive com termo aditivo de prorrogação de prazo regularmente formalizado, circunstância que evidencia a continuidade de sua eficácia contratual.

Dessa forma, sugere-se que a Secretaria demandante promova análise técnica acerca dos saldos contratuais, vantagens econômicas e condições de execução de cada situação, a fim de estabelecer a prioridade de utilização do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando-se a legalidade dos atos praticados e a adequada aplicação dos recursos públicos.

DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: do objeto, do registro de preços, do credenciamento, da participação no pregão, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da reabertura da sessão pública, da adjudicação e homologação,

da garantia de execução, da ata de registro de preços, do termo de contrato ou instrução equivalente, do reajustamento em sentido geral, do recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, das sanções administrativas, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Por se tratar de fornecimento de objeto de forma direta, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário seja devidamente instrumentalizado em contrato, conforme verifica-se minuta nos autos do processo.

Sendo determinado que a minuta do contrato contenha as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Em oportuno, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, cf. o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, convém ressaltar, que para estimar os preços da contratação, conforme requer a Instrução Normativa SEGES/MR Nº 65/2021, foi utilizada a plataforma Banco de Preços ([HTTPS://www.bancodepreços.com.br/](https://www.bancodepreços.com.br/)), com base nas fontes “Compras Governamentais” e “outros Entes Públicos”, bem como por considerar-se-á como bens comuns optou-se por utilizar o Pregão Eletrônico, conforme normativa da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/19.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, diante da constatação de que o Processo Licitatório nº 021/2026, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 053/2025 (Carona nº 004/2026), foi regularmente homologado e deu origem a contrato administrativo devidamente firmado, bem como da existência do Processo Licitatório nº 119/2024, igualmente vigente em razão de termo aditivo de prorrogação de prazo, ambos possuindo objeto idêntico, esta Procuradoria entende que não há amparo jurídico para o arquivamento ou desconstituição automática de qualquer dos ajustes, uma vez que ambos se encontram formalmente válidos.

Todavia, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e outros, recomenda-se que a Administração defina, mediante justificativa formal, qual contratação melhor atende ao interesse público e às necessidades atuais do Município, evitando a utilização concomitante e desnecessária dos contratos para a mesma demanda.

Dessa forma, sugere-se que a Secretaria demandante promova análise técnica acerca dos saldos contratuais, vantagens econômicas e condições de execução de cada situação, a fim de estabelecer a prioridade de utilização do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando-se a legalidade dos atos praticados e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Por conseguinte, opina-se pelo **indeferimento do presente processo**, ressalvada a possibilidade de sua reanálise caso sobrevenha justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a insuficiência dos contratos vigentes ou a existência de necessidade superveniente não abrangida pelos ajustes atualmente em execução.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica.

Santana do Araguaia-PA., aos 01/Junho/2026

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob nº 6.512-B

